# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
***Compras*** ..... 7
Extrato de Contrato ..... 7


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Itaberá**
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

**Câmara Municipal de Itaberá**
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

## LEI Nº 3528, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

**Dispõe sobre normas de segurança, guarda responsável, castração, fiscalização e bem-estar de cães das raças Pit Bull, Rottweiler, Mastim Napolitano, American Staffordshire Terrier e outras raças de grande porte com comportamento potencialmente agressivo, e dá outras providências.**

O **Presidente da Câmara Municipal de Itaberá**, Estado de São Paulo, vereador **Pedro Geraldo Novaes de Macedo**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para guarda, circulação, reprodução, identificação, condução e fiscalização de cães das raças Pit Bull, Rottweiler, Mastim Napolitano, American Staffordshire Terrier, suas variações, cruzamentos e outras raças de grande porte com comportamento potencialmente agressivo.

**§ 1º** São também abrangidos por esta Lei os cães sem raça definida que, por laudo técnico veterinário, tenham reconhecidas características físicas ou comportamentais similares às raças referidas no *caput*.

**§ 2º** Esta Lei será aplicada em consonância a Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, que estabelece regras para condução de cães de guarda ou com histórico de agressividade.

**Art. 2º** Os cães abrangidos por esta Lei deverão ser obrigatoriamente:
I- castrados a partir dos 6 (seis) meses de idade, exceto quando houver:

a) contraindicação médica veterinária reconhecida em laudo técnico; ou

b) pertencimento a criador registrado em órgão competente.

II- microchipados, com número de identificação individual vinculado ao tutor responsável;

III- cadastrados em sistema oficial de controle municipal, contendo:

a) Identificação completa do animal (nome, idade, sexo, raça, cor, foto);

b) dados do tutor (nome, CPF, endereço, telefone);




Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 10/09/2025 10:45
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250910103952393 5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

c) comprovação de vacinação, castração e microchipagem;

d) histórico de ocorrências ou denúncias.

**Art. 3º** A condução dos cães abrangidos por esta Lei em espaços públicos somente será permitida a maiores de 18 (dezoito) anos de idade e com a adoção das seguintes medidas:

I- uso de guia curta com, no máximo, 1,5 metro de comprimento, de material resistente;

II- uso de coleira tipo peitoral ou enforcador metálico;

III- uso de focinheira compatível com o porte e anatomia do animal.

**Art. 4º** O habitat dos cães abrangidos por esta Lei deverá obedecer aos critérios de bem-estar animal, sendo passível de fiscalização municipal, sendo requisitos mínimos:

I- espaço: compatível com o porte do cão, permitindo movimentação livre, descanso e realização das necessidades fisiológicas;

II- ventilação e iluminação: ambiente arejado e iluminado, evitando calor excessivo, umidade e falta de oxigenação;

III- segurança: presença de barreiras físicas eficazes que evitem fugas e acidentes;

IV- atividade física: estímulo diário ao exercício por meio de passeios ou atividades no ambiente;

V- higiene: limpeza diária do local, fornecimento de água potável e alimentação adequada;

VI- socialização: contato gradativo e supervisionado com pessoas e outros animais, conforme a condição comportamental do cão.

**Art. 5º** É proibida a reprodução dos cães abrangidos por esta Lei em residências, estabelecimentos ou propriedades que não estejam devidamente registrados como criadores perante os órgãos competentes.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal definido em norma regulamentar.

**§ 1º** As denúncias de maus-tratos, negligência ou guarda inadequada poderão ser realizadas por qualquer cidadão e deverão ser recebidas por meio de canal oficial telefônico a ser mantido pelo município.

**§ 2º** Recebida a denúncia, caberá ao médico veterinário da vigilância sanitária ou zoonoses realizar vistoria e emitir laudo técnico.

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 10/09/2025 10:45
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250910103952393



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ**

**§ 3º** Constatada situação de maus-tratos, risco à saúde pública ou violação da legislação ambiental, o responsável pela fiscalização deverá acionar imediatamente a autoridade policial competente para cumprimento das providências legais cabíveis.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei, apurado em procedimento disposto em norma regulamentar, sujeitará o tutor ou responsável às seguintes penalidades administrativas:

I- advertência formal, com prazo de até 15 (quinze) dias para regularização;

II- multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade da infração, definida em regulamento;

III- recolhimento do animal, quando houver risco à integridade da coletividade, reincidência ou maus-tratos constatados;

IV- encaminhamento da ocorrência ao Ministério Público ou à autoridade policial, quando couber.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 8º** O Município deverá promover ampla divulgação desta Lei, por meio de:

I- informativos distribuídos em escolas públicas e particulares;

II- campanhas nos veículos de comunicação locais (rádio, internet, jornais e redes sociais institucionais);

III- ações educativas junto aos tutores de animais e comunidades.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaberá, 10 de setembro de 2025

**Pedro Geraldo Novaes de Macedo**
**Presidente da Câmara**


Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 10/09/2025 10:45
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250910103952393 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ**

## LEI Nº 3529, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

**Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol, linha chilena ou qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.**

O **Presidente da Câmara Municipal de Itaberá**, Estado de São Paulo, vereador **Pedro Geraldo Novaes de Macedo**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam proibidos, no Município de Itaberá, a fabricação ou preparação, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a utilização de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena (mistura de óxido de alumínio e silício e algodão) ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas e artefatos afins.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que vendam pipas ou linha para esse fim deverão afixar, em local visível, placa em tamanho A4 com os seguintes dizeres:

**"É PROIBIDA A INDUSTRIALIZAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O ARMAZENAMENTO, O TRANSPORTE, A DISTRIBUIÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE CEROL, LINHA CHILENA OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE USADO PARA EMPINAR PIPAS NO MUNICÍPIO DE ITABERÁ. DENUNCIE PELO TELEFONE _____."**

**Art. 2º** No caso de descumprimento desta Lei, além da apreensão dos itens proibidos, serão aplicadas as seguintes multas ao infrator:

I- multa de 100 (cem) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) nos casos de comercialização, incluídas as hipóteses de fabricação ou preparação, armazenamento, transporte e de distribuição para comercialização;

II- multa de 50 (cinquenta) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) nos casos de utilização, incluídas as hipóteses de fabricação ou preparação, armazenamento, transporte e de distribuição para utilização própria.

**§ 1º** Quando as infrações descritas no caput desse artigo forem praticadas por menores, os pais ou responsáveis legais serão responsabilizados para os fins desta Lei.

**§ 2º** Os agentes de fiscalização, considerado o risco a incolumidade física decorrentes do uso de pipas com materiais cortantes, comunicarão as infrações cometidas por menores ao Conselho Tutelar para fins de adoção das medidas de sua competência.


Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 10/09/2025 10:45
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250910103958F5B5



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ**

**§ 3º** As multas serão aplicadas em dobro em casos de reincidência, assim considerada a nova incidência em quaisquer das infrações dispostas nesta Lei em período de tempo inferior ao de um ano de imposição de penalidade anterior.

**§ 4º** Os procedimentos inerentes à imposição de penalidades, com garantia de ampla defesa, serão dispostos em Decreto Regulamentar.

**§ 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos agentes municipais designados em Decreto Regulamentar, admitindo-se a delegação ou designação de competência conjunta aos policiais militares no exercício de atividade delegada.

**§ 6º** Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação.

**Art. 3º** Esta Lei deverá ser amplamente divulgada.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaberá, 10 de setembro de 2025

**Pedro Geraldo Novaes de Macedo**
**Presidente da Câmara**


Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 10/09/2025 10:45
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250910103958F5B5

**Compras**

**Extrato de Contrato**

**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 12/2025

CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA

CONTRATADO: ANIMA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 65/2025

OBJETO: Contratação de Shows para apresentação no Natal Espetacular de 2025

VALOR: 59.000,00

VIGENCIA: 08/02/2026

.....